



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Prestação de serviços contínuos de acolhimento institucional especializado para o abrigamento de duas crianças, em estrito e tempestivo cumprimento a ordem judicial.

1. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021

1.1. Contextualização da Demanda Pública e Mandamento Jurisdicional Vinculante

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) concretiza a fase de planejamento da contratação direta, estruturada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Estação/RS, com a finalidade de fundamentar a formalização da prestação de serviços de acolhimento institucional de alta complexidade em favor dos infantes E. G. S. e P. M. A. A intervenção estatal decorre da decisão judicial da 2ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas, nos autos do Pedido de Medida de Proteção nº 5005159-47.2025.8.21.0050/RS, formalizado pelo Ofício nº 10115712801.

A ordem judicial estabelece o dever indeclinável do Município de Estação de custear as vagas de acolhimento institucional para crianças originárias de seu território, em consonância com o princípio da municipalização do atendimento assistencial positivado no art. 88, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Restou determinado na decisão judicial que a inexistência ou eventual trâmite administrativo pendente de convênio formal prévio entre a Municipalidade e a instituição acolhedora não consubstancia justificativa legítima ou óbice para suspender ou postergar a garantia imediata da proteção integral dos infantes, fixando-se o prazo peremptório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o Chefe do Poder Executivo municipal implemente as providências administrativas e orçamentárias indispensáveis ao acolhimento perante a Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer.

A origem fática da demanda vincula-se a uma conjuntura de acentuada vulnerabilidade emocional vivenciada pelas duas crianças, caracterizada pela frustração de colocação em família substituta e o consequente processo de devolução conduzido pelos então postulantes à adoção. A transição de regresso ao regime de abrigo institucional representa um momento crítico na higidez psíquica dos menores, cuja estabilização impõe intervenção técnica imediata de profissionais habilitados em psicologia e serviço social, motivo pelo qual a autoridade judicial acolheu o direcionamento da equipe técnica da instituição e determinou o encaminhamento das crianças à



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

unidade de referência da Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer, localizada em Erechim/RS.

1.2. Análise Detalhada dos Riscos da Não Contratação

A inércia, hesitação burocrática ou dilação indevida por parte da Administração Pública municipal diante do comando jurisdicional configuraria afronta à ordem legal e aos direitos fundamentais indisponíveis dos acolhidos. Sob a ótica da governança pública, os riscos associados à abstenção de fornecimento do serviço dividem-se em três eixos de severidade crítica, detalhados a seguir:

Dimensão do Risco	Nível de Criticidade	Detalhamento do Impacto e Consequências Sistêmicas
Proteção Humana e Integridade Psicoemocional	Extremo	O desabrigo ou a postergação do acolhimento agrava de forma irreversível os danos psicológicos oriundos do processo frustrado de adoção, acarretando desamparo material e violação à prioridade absoluta assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo ECA.
Responsabilidade Jurídica e Processual	Crítico	O descumprimento do prazo mandamental de 48 horas atrai a imediata imposição de multas cominatórias (<i>astreintes</i>), deflagração de sequestro judicial de verbas públicas diretamente das contas municipais e apuração de crime de desobediência funcional perante a autoridade administrativa.
Responsabilidade Administrativa e de Controle	Alto	Omissões na garantia de direitos fundamentais ensejam atuação fiscalizatória rigorosa do Ministério Público Estadual e representações perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), com reflexos na esfera da improbidade administrativa.

1.3. Definição da Natureza do Objeto

O serviço demandado classifica-se como continuado e de alta complexidade socioassistencial, vocacionado ao acolhimento institucional residencial de caráter provisório e excepcional, com fornecimento de alimentação equilibrada, alojamento salubre, vestuário, transporte e acompanhamento técnico multidisciplinar diuturno. O objeto ostenta caráter personalíssimo, dado que a determinação judicial individualizou expressamente a instituição acolhedora e as duas crianças assistidas, afastando qualquer margem de discricionariedade na escolha do fornecedor ou do modelo de prestação pelo Poder Executivo.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

- art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

2.1. Planejamento Orçamentário e Disponibilidade Financeira

A demanda encontra consonância com os instrumentos de planejamento governamental do Município de Estação, englobando o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.2. Alinhamento com a Legislação Específica e Normativas Setoriais

A estruturação do atendimento observa os preceitos normativos estruturantes da proteção da infância e da assistência social brasileira:

- **Constituição Federal de 1988 (art. 227):** Estabelece que é dever prioritário da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- **Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):** Observância estrita ao art. 88, inciso I, que determina a municipalização do atendimento assistencial, ao art. 98, inciso II, relativo à aplicação de medidas protetivas por omissão dos responsáveis, e ao art. 101, inciso VII, que disciplina a excepcionalidade e transitoriedade do acolhimento institucional.
- **Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CONANDA/CNAS):** Padronização das instalações físicas semelhantes a uma residência, atendimento individualizado e limite de ocupação para preservar o bem-estar dos acolhidos.

2.3. Alinhamento com o Plano de Contratações Anual

A despeito da imprevisibilidade fática inerente a medidas judiciais de proteção em matéria de infância e juventude, a presente contratação guarda conformidade com o planejamento assistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Estação voltado ao enfrentamento de vulnerabilidades extremas, inexistindo previsão de item específico no Plano de Contratações Anual (PCA) em razão da imprevisibilidade fática e da urgência temporal decorrente da ordem judicial mandamental.

3. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021

A prestação dos serviços pela instituição de acolhimento deve atender a um conjunto rigoroso de requisitos assistenciais, técnicos e operacionais, organizados de forma sistêmica para assegurar a



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

efetividade da medida de proteção.

No que tange à infraestrutura física e rotina de cuidados materiais, a instituição deve oferecer instalações estruturadas no formato de ambiente acolhedor, dispondo de dormitórios higienizados e devidamente equipados com mobiliário adequado à faixa etária dos acolhidos, banheiros dotados de saneamento adequado, refeitório amplo, salas de estudos e áreas externas destinadas a atividades recreativas e de socialização. A entidade contratada assume o encargo integral de garantir diariamente no mínimo quatro refeições balanceadas sob supervisão nutricional, aquisição e reposição de peças de vestuário, fornecimento de itens de higiene pessoal e acesso a materiais didáticos e pedagógicos condizentes com a fase escolar dos menores. O suporte operacional abrange ainda o provimento de transporte seguro para assegurar o deslocamento diário das crianças até os estabelecimentos escolares, consultas e tratamentos médicos, atendimentos odontológicos e eventos de reintegração comunitária.

No tocante ao suporte psicossocial e acompanhamento técnico, a entidade deve disponibilizar equipe interdisciplinar atuante composta por assistente social e psicólogo. Os profissionais de psicologia conduzirão plano terapêutico singular voltado especificamente à superação dos traumas originados pela ruptura e desfazimento do processo de adoção recente, prestando escuta especializada e suporte clínico continuado. O serviço social da instituição articulará a elaboração e contínua revisão do Plano Individual de Atendimento (PIA), em estrita articulação com a equipe técnica da Comarca de Getúlio Vargas e da Secretaria de Assistência Social de Estação, avaliando permanentemente as possibilidades de reintegração familiar ou o encaminhamento a nova família substituta. Para garantir a instrução probatória do processo judicial, a equipe técnica deverá emitir e remeter à autoridade judiciária e ao Município relatórios circunstanciados bimestrais demonstrando a evolução comportamental, pedagógica e de saúde dos menores.

Sob a perspectiva da habilitação e regularidade jurídica, a Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer deve manter comprovação de regularidade cadastral perante os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e de Assistência Social (CMAS), além de demonstrar hígidez fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade perante a Seguridade Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho, inexistindo apontamentos de inidoneidade ou impedimentos para contratar com a Administração Pública.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Florello Piazzetta 95, Cep: 99930 000 - Estação RS.

art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021

A quantificação dos serviços deriva unicamente dos termos definidos no Ofício nº 10115712801 relativo ao Processo Judicial nº 5005159-47.2025.8.21.0050/RS, o qual ordena o fornecimento imediato de vagas para os menores E. G. S. e P. M. A.

Item	Descrição do Serviço Assistencial	Quantidade de Vagas	Unidade de Fornecimento	Período de Atendimento
01	Serviços especializados de abrigo e acolhimento institucional residencial continuado para pessoas vulneráveis (crianças).	02	Vagas Simultâneas	12 meses, podendo ser prorrogado ou rescindido, vinculado à manutenção dos abrigamentos.

Estima-se o período de 12 (doze) meses de acolhimento para as 2 (duas) vagas simultâneas, tendo em vista a necessidade de abrigo contínuo e com duração imprevisível, sendo que o prazo estimado não impede prorrogações ou aditivos caso a autoridade judiciária conclua pela imprescindibilidade de manutenção do abrigo após a revisão periódica dos autos processuais, bem como eventual rescisão antecipada em caso de determinação de desabrigo, ficando a manutenção da contratação vinculada à manutenção dos abrigamentos, devendo, ainda, ser observado o cronograma trimestral de reavaliação obrigatória da medida protetiva imposto pelo artigo 1º, § 1º, do ECA.

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

art. 18, § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021

Em observância ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, cumpre proceder à análise comparativa das vias de atendimento da demanda pública, demonstrando as razões técnicas pelas quais a solução eleita se consubstancia na única cabível diante do quadro fático e jurídico.

A alternativa de execução direta mediante criação de abrigo institucional próprio administrado pelo Município de Estação foi inteiramente descartada em razão de sua absoluta inviabilidade prática e orçamentária. A instalação de uma casa-lar pública exigiria a desapropriação ou locação de imóvel com características residenciais compatíveis, execução de reformas estruturais para acessibilidade e segurança, aquisição de mobiliário integral e a deflagração de concurso público para contratação permanente de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, cozinheiros, motoristas e monitores em regime de turnos ininterruptos de 24 horas. Para um ente municipal de pequeno porte demográfico, o custeio fixo dessa máquina administrativa representaria grave desequilíbrio



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

fiscal, sendo ademais impossível sua implementação dentro do prazo de 48 horas estipulado pelo Poder Judiciário.

O acolhimento por meio do programa de família acolhedora, embora priorizado em abstrato pelo artigo 34, § 1º, do ECA, revelou-se inaplicável à situação concreta. O Município não dispõe no presente momento de famílias cadastradas, capacitadas e homologadas para a recepção conjunta e imediata de dois infantes que acabam de vivenciar a ruptura de uma colocação adotiva. Além disso, a hipótese conflitaria diretamente com o comando mandamental da 2ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas, que expressamente determinou a colocação dos menores na modalidade institucional especializada sob a supervisão técnica do Lar da Criança.

A realização de procedimento licitatório ordinário na modalidade Pregão Eletrônico também se afigura juridicamente impraticável e ilegal. O lançamento de certame competitivo violaria frontalmente a ordem judicial que fixou o acolhimento na Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer, reconhecendo expressamente a adequação e competência técnica prévia da instituição. Ademais, os prazos recursais e de publicidade inerentes a um processo licitatório ordinário extrapolariam desmesuradamente a determinação judicial de cumprimento em 48 horas, consumando a desobediência a ordem jurisdicional e deixando as crianças em situação de abandono.

Nesse cenário, a contratação direta da instituição indicada no pronunciamento judicial desponta como a única alternativa fática, técnica e juridicamente idônea. A Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer consolida mais de quatro décadas de atuação contínua em acolhimento infantojuvenil em Erechim/RS, dispondo de corpo técnico completo, rotinas estabelecidas e capacidade operacional imediata para recepcionar os menores, garantindo o pleno atendimento do interesse público primário consubstanciado na tutela dos infantes vulneráveis.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E MODELAGEM DE PREÇO

- art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021

6.1. Metodologia de Formação do Custo e Proposta Técnica

A formação de preços do serviço apoia-se na proposta técnica e financeira submetida pela Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer, fixada no montante mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por criança. O valor reflete integralmente os encargos do plano terapêutico singular, incluindo moradia padrão com cuidadores residentes, alimentação, fornecimento de vestuário e calçados, materiais de uso pessoal, transporte escolar e de saúde, bem como a remuneração proporcional da equipe técnica multidisciplinar composta por psicóloga, assistente



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

social e pedagoga.

O dispêndio mensal conjunto para a manutenção das duas vagas atinge o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

6.2. Custo Orçado Total

A totalidade dos valores para o prazo estimado de 12 meses fica projetada, de forma global anualizada, ao valor estipulado pela equação:

$$\text{Valor Anual} = 2 \text{ acolhidos} \times \text{R\$7.000,00/mês} \times 12 \text{ meses} = \text{R\$168.000,00}$$

6.3. Justificativa da Vantajosidade e Razoabilidade dos Custos

O custo unitário de R\$ 7.000,00 mensais mostra-se razoável com os padrões praticados por entidades beneficentes do terceiro setor especializadas em alta complexidade na região norte do Rio Grande do Sul. Os custos de manter cuidadores em escalas de revezamento contínuo em regime ininterrupto, prover alimentação orientada diária, custear insumos escolares, deslocamentos veiculares e suportar a responsabilidade técnica interdisciplinar em psicologia e assistência social demonstram que o montante espelha estritamente os custos reais da assistência integral, sem qualquer finalidade lucrativa por se tratar de entidade beneficente.

A estruturação desse mesmo serviço mediante quadro funcional e estrutura pública própria demandaria dispêndios municipais superiores a R\$ 25.000,00 mensais entre folha de pagamento, encargos trabalhistas, manutenção patrimonial e alimentação, evidenciando a estrita economicidade da presente modelagem.

7. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- art. 18, § 1º, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021

7.1. Enquadramento Jurídico da Contratação Direta

A formalização da presente contratação alicerça-se fundamentalmente no instituto da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude da inequívoca inviabilidade de competição instalada pela imposição de ordem judicial específica e vinculante. Quando a decisão judicial proferida no bojo de medida protetiva elege e determina a acolhida em entidade específica, visando a resguardar a incolumidade e a continuidade do atendimento técnico multidisciplinar dos infantes, a discricionariedade administrativa de deflagrar disputa concorrencial é afastada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição e pela



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

autoridade da coisa julgada ou ordem mandamental.

7.2. Ciclo de Operacionalização e Gestão do Serviço

A operacionalização da assistência rege-se por um fluxo integrado entre os órgãos executores e o Poder Judiciário. Inicialmente, as crianças são recepcionadas no estabelecimento da entidade em Erechim/RS, com acolhimento executado diretamente pela equipe de psicologia e assistência social para suavizar a transição após a devolução pelos postulantes à adoção, procedendo-se ao inventário de seus pertences.

A partir da acolhida, a equipe interdisciplinar estrutura o Plano Individual de Atendimento (PIA), promovendo a inserção imediata dos infantes na rede de ensino e na atenção à saúde. O acompanhamento desenrola-se por meio de visitas técnicas, escuta psicológica e avaliações periódicas, devendo a instituição remeter relatórios técnicos formais à Secretaria Municipal de Assistência Social e à autoridade judicial.

Mensalmente, a entidade emitirá a fatura correspondente e a respectiva Nota Fiscal, instruída com o ateste de frequência das crianças, submetendo o faturamento à conferência do Fiscal do Contrato antes da liquidação financeira municipal.

7.3. Vigência e Prorrogação Contratual

O termo formal de ajuste ou contrato terá vigência vinculada à higidez e eficácia da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 5005159-47.2025.8.21.0050/RS, estimando-se, inicialmente, em 12 (doze) meses. Por consubstanciar serviço assistencial de prestação continuada essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, a vigência poderá ser prorrogada por períodos sucessivos até o limite decenal previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, subordinando-se à manutenção da ordem judicial de acolhimento institucional e às revisões do Juízo da Infância e da Juventude, podendo, inclusive, ser rescindido antecipadamente, de forma imediata, em caso de determinação de desabrigo dos menores.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

- art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

O princípio do parcelamento, disciplinado no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, revela-se técnica e operacionalmente inaplicável à presente contratação.

O acolhimento institucional de crianças constitui um serviço indivisível, cuja eficácia depende



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

da unidade de gestão entre abrigo, alimentação, acompanhamento pedagógico e atendimento psicossocial. A fragmentação desse escopo em fornecedores distintos desestruturaria o ambiente familiar que a casa-lar reproduz, violando as Orientações Técnicas do CONANDA/CNAS e retirando a referência afetiva dos cuidadores. Sob o aspecto humano e psicossocial, trata-se de irmãos que vivenciam simultaneamente o mesmo abalo decorrente da frustração de um processo adotivo, sendo mandatório que permaneçam abrigados na mesma instituição e sob o cuidado da mesma equipe para preservação dos laços de fraternidade e mútua sustentação afetiva. Assim, o não parcelamento é a única via capaz de atender ao interesse dos acolhidos e ao comando da ordem judicial.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

- art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021

A consecução desta contratação visa a assegurar resultados concretos na esfera assistencial e jurídica. No campo da proteção aos direitos fundamentais, o acolhimento institucional assegura moradia salubre, alimentação nutritiva diária, cuidados contínuos de saúde, matrícula e assiduidade escolar e resguardo físico e moral para E. G. S. e P. M. A.

No âmbito processual e institucional, o procedimento garante o adimplemento tempestivo da ordem mandamental exarada no Ofício nº 10115712801, eximindo o Município de Estação e seus agentes públicos de multas processuais, bloqueios patrimoniais ou responsabilização pessoal por desobediência e improbidade.

No plano do desenvolvimento individual dos infantes, o acompanhamento terapêutico e assistencial contínuo busca neutralizar os impactos traumáticos da ruptura afetiva recente, preparando-os tecnicamente para uma reintegração familiar segura ou, sendo esta inviável, para uma nova colocação definitiva em família substituta sob a chancela da Comarca de Getúlio Vargas.

Por fim, a regularização do ajuste confere transparência, rastreabilidade orçamentária e hígidez contábil aos recursos públicos mobilizados pela Secretaria de Assistência Social.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

- art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133/2021

Para assegurar a plena conformidade do processo de contratação direta, o fluxo de atos preparatórios observará as seguintes etapas administrativas encadeadas:

1. Conclusão e aprovação formal do presente Estudo Técnico Preliminar e elaboração do correspondente Termo de Referência;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

2. Designação de gestor e fiscal do contrato, recaindo as atribuições sobre servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social;
3. Juntada aos autos do processo de todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista atualizadas da Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer;
4. Submissão do processo administrativo de contratação direta à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município para expedição de parecer acerca do enquadramento legal com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021;
5. Peticionamento circunstanciado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas informando o adimplemento integral e tempestivo das medidas administrativas e orçamentárias ordenadas no Ofício nº 10115712801.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

- art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº 14.133/2021

Não se identifica a necessidade de deflagrar contratações acessórias ou interdependentes pelo Município de Estação para viabilizar a execução do objeto.

A proposta apresentada pela instituição abrange a totalidade dos custos de estadia, alimentação, itens de higiene, transporte, insumos básicos e acompanhamento multidisciplinar. Apenas remanesce uma correlação intersetorial rotineira entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, de Saúde e de Educação para viabilizar transferências de prontuários escolares e articulação de atendimentos clínicos especializados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), caso demandado pelo Plano Individual de Atendimento das crianças.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

- art. 18, § 1º, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021

A prestação de serviços de acolhimento institucional residencial possui natureza eminentemente assistencial e socioeducativa, não acarretando degradação ambiental, poluição atmosférica, contaminação hídrica ou geração de passivos ambientais relevantes.

A entidade prestadora do serviço deverá observar as práticas rotineiras de sustentabilidade socioambiental no ambiente doméstico, gerenciando adequadamente a separação e o descarte dos resíduos sólidos urbanos segundo as normas de limpeza pública urbana de Erechim/RS, além de adotar condutas voltadas ao uso racional e econômico dos recursos hídricos e de energia elétrica em suas dependências prediais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

13. DA GESTÃO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

Em observância aos preceitos de governança pública e gestão de contratações do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o mapeamento de riscos e medidas mitigadoras estabelece-se na matriz a seguir:

Risco Identificado	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco	Estratégia de Prevenção e Mitigação Contratual	Responsável
Trauma e Recusa na Transição Psicoemocional	Média	Alto	Alto	Presença ativa e recepção técnica imediata das profissionais de psicologia e serviço social do Lar da Criança no ato de acolhimento, minimizando impactos emocionais.	Instituição Acolhedora
Omissão ou Atraso no Envio de Relatórios Técnicos	Média	Alto	Alto	Previsão contratual expressa impondo a remessa bimestral de relatórios circunstanciados à fiscalização e ao Juízo sob pena de retenção da liquidação da fatura.	Fiscal do Contrato/ Entidade
Paralisação do Serviço por Desajuste Financeiro	Baixa	Extremo	Alto	Garantia de fluxo financeiro regular por empenho e vedação à interrupção unilateral da assistência em razão da tutela de vulneráveis.	Secretaria de Finanças/ Assistência Social
Descontinuidade Escolar ou Assistencial em Saúde	Baixa	Alto	Médio	Cláusula contratual exigindo imediata matrícula escolar na rede de ensino de Erechim/RS e integração dos infantes à Unidade Básica de Saúde territorial.	Entidade Contratada/ Gestor
Violação de Sigilo ou Vazamento de Dados (LGPD/ECA)	Baixa	Extremo	Alto	Imposição de estrito dever de sigilo profissional e proteção de dados sensíveis sobre o histórico e imagem das crianças, nos termos do art. 143 do ECA.	Contratada/ Equipe Técnica



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

- art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

Fundamentando-se nas análises técnicas, fáticas e orçamentárias detalhadas neste Estudo Técnico Preliminar, na absoluta impossibilidade de absorção imediata da demanda por equipamentos próprios municipais e, acima de tudo, na existência de decisão judicial impositiva emanada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas nos autos do Pedido de Medida de Proteção nº 5005159-47.2025.8.21.0050/RS (Ofício nº 10115712801), declara-se a **PLENA VIABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA** da contratação direta da **Associação Beneficente Lar da Criança Edir Bisognin Goelzer** (CNPJ nº 07.584.627/0001-86).

A presente contratação configura a via indispensável e mais adequada para salvaguardar os direitos fundamentais das crianças E. G. S. e P. M. A. e adimplir com exatidão a ordem judicial dentro do prazo estipulado de 48 horas.

Recomenda-se a remessa imediata dos autos à Procuradoria Jurídica do Município e a subsequente formalização do instrumento de ajuste pela autoridade competente.

Estação/RS, 25 de setembro de 2026.


Wesley Gabriel da Luz Teixeira,
Agente de Compras.